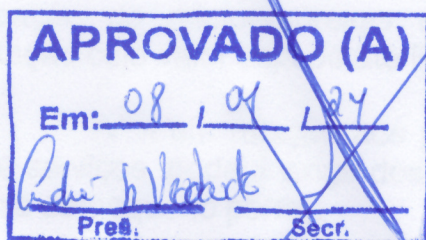


PROJETO DE LEI Nº 02 DE 04 DE MARÇO DE 2024



“DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS, NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. FÁBIO SANTOS FLORENÇA**, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal Aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

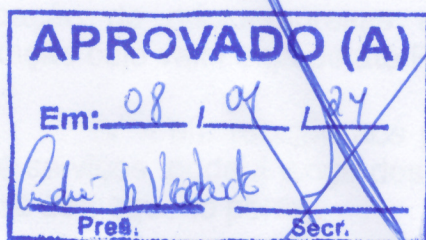
Art. 1º Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Miranda/MS será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas – ME e empresas de pequeno porte - EPP objetivando:

- I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II – a ampliação da eficiência das políticas públicas; e,
- III – o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a Administração Pública Municipal adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, em especial àquelas constantes dos artigos 42 a 49, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado



PROJETO DE LEI Nº 02 DE 04 DE MARÇO DE 2024



“DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS, NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. FÁBIO SANTOS FLORENÇA**, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal Aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Miranda/MS será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas – ME e empresas de pequeno porte - EPP objetivando:

- I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II – a ampliação da eficiência das políticas públicas; e,
- III – o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a Administração Pública Municipal adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, em especial àquelas constantes dos artigos 42 a 49, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado



e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

I – comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato;

II – preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

III – realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

IV – em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

V – em certames para aquisição de bens de natureza divisível, deverá haver cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Os processos licitatórios que se amoldarem nas hipóteses previstas nos incisos III e V do **caput** deste artigo, poderão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Miranda/MS, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e empresas de pequeno porte regionais.

§ 2º A opção pela realização de processo licitatório exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Miranda/MS, deverá ser subsidiada por justificativa pormenorizada, encartada nos autos, registrando a circunstância ensejadora da limitação.

§ 3º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sediada em âmbito local ou regional será requisito de habilitação nos processos licitatórios onde houver a aplicação do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 3º Para atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no artigo 1º desta Lei e no artigo 47 da Lei Complementar nº 123, de 2006, os benefícios referidos nesta Lei deverão, priorizar a contratação com microempresas e empresas de





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observando o seguinte:

I – a prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Miranda/MS;

II – inexistindo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Miranda/MS, cuja proposta esteja no limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais.

§ 1º A prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente a que se refere o **caput**, tem como justificativa:

I – o desenvolvimento econômico promovido pela variação positiva da capacidade produtiva da economia com elevação do produto interno bruto, aliadas às variações positivas relacionadas com ascensão da qualidade de vida, educação, saúde, infraestrutura e mudanças da estrutura socioeconômica do município e da região, com melhoras dos indicadores sociais relacionados ao Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

II – materializar uma política pública onde o poder de compra governamental seja utilizado para gerar renda, emprego e melhor distribuição das riquezas do município e da região;

III – materializar as atividades finalísticas do Município e dar retorno ao cidadão contribuinte, oportunizando prover o Poder Público com suas demandas sem exportar recursos locais, promovendo a sustentabilidade econômica e social;

IV – priorizar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, aumentando a competitividade das mesmas, contribuindo para que possam suportar a elevação na concorrência proporcionada principalmente pelo comércio, que na maioria das vezes incrementa a chamada evasão de recursos locais.

§2º. Âmbito Regional - limites da região geográfica imediata "Aquidauana – Anastácio", conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Código 500012, que compreende os municípios de Anastácio, Aquidauana, Bodoquena e Miranda.



PREFEITURA DE
MIRANDA

Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.

Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.

CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br

[@prefeituramiranda](https://www.facebook.com/prefeituramiranda) [@prefeitura.miranda](https://www.instagram.com/prefeitura.miranda)

Art. 4º Sem prejuízo da economicidade, a contratação de bens, serviços e obras, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

Art. 5º Em relação aos processos licitatórios destinados à contratação de bens, serviços e obras em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, deverá ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às estabelecidas na região.

§ 1º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 2º O disposto no **caput** não será aplicável quando:

- I – o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III – a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitando o disposto no artigo 15, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

- I – o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no município ou região;
- II – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;
- III – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30(trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação,





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 04 de março de 2024.

FÁBIO SANTOS FLORENÇA
Prefeito Municipal

Casa Legislativa PROJETO DE LEI Nº
02 DE 04 DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO
FAVORECIDO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS,
NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Também que o Projeto de Lei em questão, em consonância com as
disposições da Lei Complementar nº 134, de 14 de dezembro de 2008, que confere
tratamento diferenciado às microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP
sediadas no Município de Miranda/MS e Região, objetivando:

I) A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito
municipal e regional;

II) A promoção da eficiência das políticas públicas; e

III) O incentivo à inovação tecnológica.

Além disso, o tratamento diferenciado conferido às microempresas e
empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente tem como justificativa:

i) o desenvolvimento econômico promovido pela variação positiva da
capacidade produtiva da economia com elevação do produto interno bruto, alçadas às
variações positivas relacionadas com aumento da qualidade de vida, educação,
saúde, infraestrutura e mudanças da estrutura socioeconômica do município e da
região, com melhoria das indicadores sociais relacionados ao Índice de
Desenvolvimento Humano - IDH;

ii) materializar uma política pública onde o poder de compra
governamental seja utilizado para gerar renda, emprego e melhor distribuição das
riquezas municipais.



PREFEITURA DE
MIRANDA

Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.

Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.

CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br.

@prefeituramiranda @prefeitura.miranda